



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002148/2005-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.684 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente SILVIO LENNERT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PRELIMINAR. LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade do lançamento quando esse se revestiu de todas as formalidade legais e o contribuinte teve o oportunidade de exercer o direito de defesa.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando pairam dúvidas acerca dos desembolsos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos e declarações passíveis de serem confeccionadas a qualquer tempo é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva, que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 15.000,00.

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21 a 24, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.153,97, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de Saldo de Imposto a Pagar (SIAP) no valor de R\$8.602,18.

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas no valor de R\$22.378,08, referentes aos profissionais German Marcelo Negrão Jimenez (R\$ 10.000,00) e Rosemery N. R. da Silva (R\$ 5.000,00) bem como despesas com a Casa de Saúde e Maternidade São Francisco (R\$ 4.961,99) e Plano de Saúde UNIMED (R\$ 2.416,09).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 14), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que as despesas médicas glosadas, em sua maioria, eram referentes ao tratamento de sua mãe, Christina Lennert, sua dependente, pessoa idosa e que padecia de vários problemas de saúde, vindo a falecer em 2001. Assevera que seu genro German Marcelo Negrão Jimenez efetivamente prestou serviços profissionais à Christina Lennert e recebeu pelos serviços prestados, tendo, inclusive, declarado no ajuste anual os valores percebidos e pago o imposto de renda correspondente. Caso a glosa seja mantida, tais valores deverão ser ressarcidos. Afirma que igualmente a profissional Rosemery N. R. da Silva ofereceu tratamento fisioterápico à Christina Lennert, de janeiro a novembro de 1999, tendo fornecido os recibos correspondentes, os quais provam os pagamentos efetuados. Também não procede a glosa de despesas tidas com o estabelecimento Casa de Saúde e Maternidade São Francisco, pois os serviços foram prestados e os pagamentos efetuados. Em relação à Unimed, assevera que se refere a plano de saúde seu e de sua mãe. Por fim, em relação ao SIAP declarado (R\$8.602,18), afirma que já foi quitado.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma DRJ/Florianópolis/SC, conforme Acórdão de fls. 113 a 117, destacou que o SIAP declarado não é objeto de litígio e julgou parcialmente procedente a impugnação, eis que aceitou despesas médicas tidas com UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico de Jaraguá do Sul - CNPJ 03.885.214/0001-38, no valor de R\$2.211,46.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2008 (fls. 119), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 19) apresentou, em 07/08/2008, o Recurso de fls. 120 a 130, argumentando, em apertada síntese, que o lançamento é nulo em virtude de o procedimento fiscal iniciado em 2004 e só ter sido concluído em 2005. Assim, entende que houve desrespeito ao prazo determinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 7º, § 2º.

Quanto ao mérito, aduz que as despesas médicas em litígio referem-se a cuidados dispensados à Sra. Christina Lennert, mãe do recorrente, que esteve sob sua dependência econômica de 1998 a 2001, quando veio a falecer. Invoca os problemas médicos de que padecia a referida senhora para asseverar que todas as despesas pleiteadas encontram amparo na realidade.

Pondera que German Marcelo Negrão Jimenez, embora casado com a neta da Sra. Christina, prestou serviços profissionais à referida paciente e foi remunerado por esses serviços, sendo irrelevante o grau de parentesco que os une. Defende que caberia ao Fisco provar a suposição de que *parentes necessariamente não se remuneram quando prestam serviços entre si*. Ademais, o profissional apresentou declaração de ajuste anual em modelo simplificado tendo oferecido à tributação R\$24.135,42, sendo imperioso que se acate a declaração do profissional como prova de recebimento da quantia em litígio (R\$10.000,00).

Relativamente à fisioterapeuta Rosemary N. R. da Silva, afirma que:

O tratamento ocorreu entre janeiro e novembro de 1999, tendo sido pago o valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que com o acréscimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no mês de janeiro, contabilizou os R\$ 5.000,00 em questão. Há documentos acostados ao processo, que comprovam o efetivo pagamento dessa quantia.

Entende que está sendo punido injustamente, verificando-se ofensa ao princípio da busca da verdade material, como exemplifica Hugo de Brito Machado no texto que transcreve, o que igualmente acarreta a nulidade do lançamento.

No tocante às despesas junto à Casa de Saúde e Maternidade São Francisco, defende que o fato de ser sócio do estabelecimento não é motivo suficiente para a caracterização da infração tributária e que o pagamento restou provado inclusive pela apresentação da cópia da DIPJ 2000.

Pede, por fim, que os pagamentos efetuados a título de Plano de Saúde próprio e de sua genitora, efetuados à UNIMED Jaraguá, conforme consta do documento 15, sejam aceitos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 131, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 132, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, no tocante à alegação de que o lançamento seria nulo em virtude de haver transcorrido mais de sessenta dias entre as datas de recebimento do Termo de Início de Fiscalização e do Auto de Infração, insta frisar que tal fato não gera nulidade do lançamento e só teria relevância para fins de reanulação de espontaneidade e, conseqüentemente, incidência de multa de ofício. Ocorre que, no caso, o interessado não promoveu nenhuma retificação da declaração originariamente apresentada e nem recolheu parcela de tributo que aqui se discute. Portanto, desnecessário até mesmo verificar se houve ou não reanulação de espontaneidade.

Relativamente à alegação de que o princípio da verdade material teria sido desrespeitado, gerando nulidade do lançamento, registre-se que o fato de as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância terem considerados os elementos de prova apresentados pelo contribuinte insuficientes para demonstrar o direito à dedução pleiteada não é causa de nulidade de lançamento. Essa ocorreria se os requisitos formais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, não tivessem sido observados ou se o direito de defesa tivesse sido cerceado. Entretanto, nas circunstâncias dos autos em apreço, nenhuma dessas hipóteses se verifica.

Quanto a entendimentos doutrinários invocados, destaque-se que tais posicionamentos não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, o interessado protesta pelo direito de deduzir despesas médicas referentes a German Marcelo Negrão Jimenez, Rosemery N. R. da Silva, Casa de Saúde e Maternidade São Francisco e Plano de Saúde UNIMED.

Nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Conforme relatado, em relação aos profissionais German Marcelo Negrão Jimenez e Rosemery N. R. da Silva, embora tenham sido apresentados recibos (fls. 46 a 51 e

55 a 58) e declarações dos profissionais (fls. 36 e 53), o certo é que a autoridade fiscalizadora solicitou elementos de prova da efetividade dos desembolsos alegados. Nesse particular, o interessado nada conseguiu carrear aos autos até o presente momento.

Ora, tal matéria não é nova neste Colegiado que a tem exaustivamente discutido e firmado o entendimento de que, por força, do disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999 (*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*), o contribuinte, instado a comprovar as deduções pleiteadas está obrigado a carrear aos autos elementos hábeis e idôneos, suficientes a demonstrarem o direito alegado.

Dessa forma, por falta de comprovação da efetividade dos correspondentes desembolsos, devem ser mantidas as glosas referentes aos profissionais German Marcelo Negrão Jimenez e Rosemary N. R. da Silva.

Em relação às despesas tidas com Casa de Saúde e Maternidade São Francisco, embora o interessado tenha razão ao afirmar que o fato de ser sócio da pessoa jurídica não obsta a dedução das despesas incorridas, o certo é que não foram apresentadas notas fiscais de serviços, mas apenas notas nosocomiais (fls. 60 a 65) que sequer trazem carimbos de recebimento.

Por fim, no tocante ao pagamento de plano de saúde à Unimed, o interessado invoca o documento juntado às fls. 107, emitido pela Cooperativa de Trabalho Médico de Jaraguá do Sul, CNPJ nº 03.855.214/0001-38. Neste documento, estão discriminadas as mensalidades pagas ao plano referentes ao interessado, à sua mãe e à sua esposa (vide certidão de casamento da filha do casal às fls. 38). Com acerto, no julgado de primeira instância, foram aceitas as parcelas referentes ao interessado e à sua genitora (e dependente), num total de R\$2.211,46, não tendo sido aceitas as despesas do cônjuge, não incluído como dependente.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende